



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2015

Apensados: PL nº 11.271/2018 e PL nº 1.300/2019

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir a reparação de danos coletivos e difusos causados no âmbito das relações de trabalho entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e acrescentar integrantes ao Conselho Gestor deste Fundo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2015, do Deputado Helder Salomão, altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 1985, e da Lei nº 9.008, de 1995, para incluir a reparação de danos coletivos e difusos causados no âmbito das relações de trabalho entre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) e acrescentar integrantes ao Conselho Gestor deste Fundo.

Ao referido projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 11.271, de 2018, do Deputado Rogério Marinho, que altera a Lei nº 9.008, de 1995, para dispor sobre a destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Civis Públicas na seara trabalhista;

- Projeto de Lei nº 1.300, de 2019, do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que insere dispositivo na Lei nº 9.008, de 1995, para determinar a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos a projetos de expansão de Defensorias Públicas fundamentados na economicidade e na sustentabilidade, até que se cumpra a obrigação constitucional de que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos.



As proposições citadas, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Designado relator na CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.347, de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A mesma lei, em seu artigo 13, estabelece que, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo, regulamentado pelo Poder Executivo, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Por força da referência, na lei, a “*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”, é pacífico o uso da ação civil pública na esfera trabalhista. Entretanto, a ausência de previsão legal expressa e específica gera controvérsias e insegurança sobre a destinação dos valores das indenizações obtidas judicialmente e, também, dos valores oriundos de compromissos de ajustamento de conduta tomados pelos órgãos públicos legitimados.



Há quem defenda a destinação de tais valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa destinação é bastante criticada, especialmente porque o FAT não se destina à reconstituição dos bens lesados. Nos termos da lei que o instituiu, o FAT é destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Outros defendem que os valores devem ser encaminhados a instituições de interesse social, com a finalidade de restituir à sociedade os bens lesados. Tal destinação, além de gerar certa insegurança por não estar prevista em lei, envolve algumas complicações práticas, como a escolha das instituições beneficiadas, a fiscalização da aplicação dos recursos e a verificação do cumprimento da finalidade legal de reconstituir os bens lesados.

Há ainda quem defenda a destinação dos valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Tal destinação mostra-se adequada, por conferir tratamento uniforme à defesa dos interesses ou direitos difusos ou coletivos, encaminhando os recursos ao fundo criado com a finalidade de reconstituição dos bens lesados, na linha da disciplina dada à matéria pela lei da ação civil pública.

Nesse cenário, os Projetos de Lei nº 2.841, de 2015, e nº 11.271, de 2018, com a finalidade de solucionar o problema de ausência de previsão legal e as consequentes controvérsias sobre a matéria, apresentam propostas meritórias no sentido de expressamente incluir, na lei da ação civil pública e na lei que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), referência aos danos causados no âmbito das relações de trabalho e regra de destinação ao FDD do produto da arrecadação das condenações judiciais nesses casos (artigo 1º, XI, e artigo 13, § 3º, da Lei nº 7.347, de 1985; artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.008, de 1995).

Além disso, o Projeto de Lei nº 11.271, de 2018, acrescenta a meritória proposta de que os valores oriundos de compromissos de ajustamento de conduta tomados pelos órgãos públicos legitimados sejam destinados ao FDD (artigo § 1º, § 2º, da Lei nº 9.008, de 1995).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

E o Projeto de Lei nº 2.841, de 2015, apresenta a meritória proposta de incluir, entre as formas de aplicação dos recursos do FDD, as ações de reparação e prevenção de danos e a repressão de ilícitos (§ 3º do artigo 1º da Lei nº 9.008, de 2015).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.300, de 2019, insere o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 9.008, de 1995, para determinar a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo FDD a projetos de expansão das Defensorias Públicas, até que se cumpra a obrigação constitucional de que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos. Essa proposta é meritória por possibilitar o uso de recursos do FDD para ampliar o alcance do atendimento das Defensorias Públicas, as quais têm, entre suas atribuições, a legitimidade para propor ações em defesa dos direitos difusos ou coletivos.

Portanto, somos favoráveis às meritórias propostas mencionadas e, diante da necessidade de reuni-las, elaboramos um Substitutivo que as contempla.

Cabe registrar, por fim, que não incluímos, no Substitutivo, a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.841, de 2015, de alteração da composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), porque a elaboração de normas que tratem da estrutura de órgão da Administração Pública federal é de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e o artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.841, de 2015, do Projeto de Lei nº 11.271, de 2018, e do Projeto de Lei nº 1.300, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 2.841/2015, Nº 11.271/2018 E Nº 1.300/2019**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre a reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) de valores oriundos das condenações em ações civis públicas de responsabilidade por danos a direitos difusos ou coletivos no âmbito das relações de trabalho e dos compromissos de ajustamento de conduta tomados pelos órgãos públicos legitimados, e sobre a aplicação de recursos arrecadados pelo FDD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
IX – no âmbito da relação de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....
§ 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a interesses difusos ou coletivos no âmbito da relação de trabalho, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* deste artigo e será utilizada em ações de reparação dos danos causados ou outras medidas para prevenção ou compensação de danos a interesses difusos ou coletivos no âmbito da relação de trabalho.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica, aos interesses difusos e coletivos no âmbito da relação de trabalho e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º

.....
IX – os valores oriundos de compromissos de ajustamento de conduta tomados pelos órgãos públicos legitimados nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados em ações de reparação e prevenção de danos, repressão de ilícitos, recuperação de bens, promoção de eventos educativos, científicos e edição de material informativo relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aos órgãos públicos legitimados para tutelar os direitos previstos no § 1º deste artigo que tenham dificuldades para efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão destinados 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e na sustentabilidade” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator